

ARTIGO 12.º

(Revogação de legislação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 519-G1/79, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 13.º

(Aplicação a certos serviços)

A aplicação do presente diploma aos serviços especiais dos Ministérios dos Assuntos Sociais (hospitais, serviços médico-sociais, centros de saúde e Serviço de Acção Social), da Educação e Ciência (estabelecimentos de ensino e centros de investigação) e da Agricultura e Pescas (projectos extraordinários em curso no âmbito de cooperação internacional e instituições que exercem funções de exploração agrária activa) será feita, com as devidas adaptações, até 31 de Outubro de 1980.

ARTIGO 14.º

(Delegação de competências)

Pode ser delegada no Secretário de Estado do Orçamento a competência atribuída ao Ministro das Finanças e do Plano pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 439-A/79, de 25 de Outubro.

ARTIGO 15.º

(Condicionamento das admissões de pessoal em empresas públicas)

O regime referente às restrições à admissão de pessoal estabelecido no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76 é extensivo, com as necessárias adaptações, ao ingresso para lugares permanentes de empresas públicas relativamente a categorias:

- a) Que sejam específicas de funções exercidas no âmbito das mesmas;
- b) Que não estejam previstas em quadros de serviços e organismos públicos;
- c) Para que haja adidos disponíveis que, nos territórios descolonizados, se encontrassem afectos a serviços e organismos cujos correspondentes no nosso país assumam a natureza de empresas públicas.

ARTIGO 16.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Vice-Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Diogo Pinto Freitas do Amaral* — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto n.º 14/80

de 14 de Março

Considerando que as tabelas de pontuação dos prédios rústicos foram fixadas tendo em atenção o rendimento fundiário, com base no cadastro vigente;

Considerando que a tabela de pontuação aprovada pela Portaria n.º 626-A/77, de 29 de Setembro, não tem qualquer correspondência com o rendimento líquido cadastral;

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os valores para a cultura arvense de regadio nos concelhos de Idanha-a-Nova e Castelo Branco são os constantes da Portaria n.º 21/77, de 18 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1980 — *Francisco Sá Carneiro* — *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Promulgado em 4 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 26 de Novembro de 1979 o Governo da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte notificou o Governo Holandês de que são as seguintes as autoridades das Ilhas Falkland designadas em conformidade com o artigo 35.º da Convenção Relativa à Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970:

- a) Segundo os artigos 16.º, 17.º e 18.º, *the judge of the Supreme Court of the Falkland Islands* foi designado como autoridade competente para as Ilhas Falkland e suas dependências;
- b) Segundo o artigo 24.º, *the Governor of the Falkland Islands and its dependencies* foi designado como autoridade adicional competente para receber as cartas rogatórias a executar nas Ilhas Falkland e suas dependências;

com as seguintes declarações:

1 — Em conformidade com o artigo 8.º, magistrados da autoridade requerente podem assistir à execução de uma carta rogatória nas Ilhas Falkland e suas dependências.

2 — Em conformidade com o artigo 18.º, um agente diplomático ou consular ou um comissário autori-

zado a proceder a um acto de instrução em conformidade com os artigos 15.º, 16.º e 17.º tem a faculdade de se dirigir à autoridade competente das Ilhas Falkland e suas dependências, acima designada, para obter necessária assistência ao desempenho desse acto, mediante a utilização de medidas de coacção, desde que o Estado contratante cujo agente diplomático ou consular ou o comissário faça o pedido haja feito uma declaração que autorize procedimentos recíprocos, segundo o artigo 18.º

3 — Em conformidade com o artigo 23.º, as Ilhas Falkland e suas dependências não executam cartas rogatórias que tenham como finalidade um processo de *pre-trial discovery of documents*. O Governador das Ilhas Falkland e suas dependências entende as cartas rogatórias que visem um processo de *pre-trial discovery of documents* para fins de declaração anterior como englobando qualquer carta rogatória que exija de uma pessoa:

- a) Declarar quais os documentos referentes ao caso a que respeita a carta rogatória que se encontram ou encontraram na sua posse, guarda ou poder; ou
- b) Apresentar documentos, que não os especificados na carta rogatória, como documentos que o tribunal julgue estarem ou terem estado na sua posse, guarda ou poder.

4 — De acordo com o artigo 27.º, nos termos da lei e do costume das Ilhas Falkland e suas dependências, a autorização prévia referida nos artigos 16.º e 17.º não é exigida para os agentes diplomáticos ou consulares ou comissários de um Estado contratante que não exija obtenção de autorização para os fins necessários ao cumprimento de actos de instrução previstos nos artigos 16.º ou 17.º

Secretaria-Geral do Ministério, 6 de Fevereiro de 1980. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Rui Eduardo Barbosa de Medina*.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 10 e 21 de Janeiro de 1980 foram depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, os instrumentos de aceitação pelos Governos da Síria e do Koweit, respectivamente, da emenda, adoptada em 18 de Maio de 1978 pela 31.ª Assembleia Mundial de Saúde, ao artigo 74.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 15 de Fevereiro de 1980. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, em 24 de Outubro de 1979, e o Governo da República

da Argentina, em 27 de Novembro de 1979, depositaram, respectivamente, junto do Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e do Governo dos Estados Unidos da América os instrumentos de ratificação da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou Tóxicas e sobre a Sua Destruição, aberta para assinatura em 10 de Abril de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 18 de Fevereiro de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo de Israel depositou, em 18 de Janeiro de 1980, o instrumento de denúncia da Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais e do Protocolo de Assinatura, concluídos em Bruxelas em 1 de Março de 1956.

Nos termos do artigo xxiii da referida Convenção, a denúncia produzirá efeitos, em relação a Israel, a partir de 18 de Abril de 1980.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Fevereiro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica, os Governos do Japão, da Finlândia, da Noruega e da Suécia notificaram a denúncia à Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias, concluída em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

De acordo com o artigo xvi da Convenção, a denúncia produzirá efeitos um ano após a notificação.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Fevereiro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Japão depositou, em 4 de Janeiro de 1980, o instrumento de aceitação da Convenção sobre Futura Cooperação Multilateral no Domínio das Pescarias no Atlântico do Noroeste.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Fevereiro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.